



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



APELREEX 31987/AL (0004788-54.2011.4.05.8000)
APELANTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APELANTE : UNIÃO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DE ALAGOAS
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Relatório)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: Trata-se de remessa obrigatória e apelações apresentadas pela União Federal e pela Universidade Federal de Alagoas, contra sentença da lavra do Juiz Federal da 13ª Vara de Alagoas, em Maceió, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, reconhecendo a necessidade de realização de concurso público para a nomeação e contratação de servidores, no intuito de suprir as vagas necessárias ao funcionamento do Hospital Universitário Alberto Antunes, conforme o quadro de vagas, salários e jornada semanal, fornecido pela Empresa Brasileira de Serviços e Hospitalares, ou seja, cento e oitenta e nove médicos, quatrocentos e quarenta e quatro profissionais da área de saúde e noventa e quatro servidores da área administrativa. Autorizou a ré e a mencionada empresa a convocar imediatamente os aprovados no Concurso Público nº 10/2014, face à possibilidade de contratação pela necessidade inadiável do serviço. Determinou que fosse instalado o ponto eletrônico digital no referido nosocomio, para controle de frequência, no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de multa. Estabeleceu o magistrado multa diária de trezentos reais, a ser paga individualmente pelos agentes públicos gestores da União, da Universidade ou mesmo da Empresa de Serviços Hospitalares, até o limite de trinta por cento dos vencimentos ou subsídios que percebam. Fixou, para cada uma das três réis, multa de cento e cinquenta mil reais, em caso de descumprimento do presente *decísum*. Alfim, determinou que o Ministério Público Federal fiscalize o cumprimento do julgado.

Em suas razões recursais, a Universidade Federal de Alagoas alega ilegitimidade passiva no tocante ao pagamento de multa face a eventual descumprimento da ordem judicial, pois à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares caberia regularizar as precárias condições que foram apontadas pelo juiz de primeiro grau. Aduz a impossibilidade de extensão da aplicação da multa aos gestores da Universidade, conforme entendimento do Superior Tribunal Justiça.

A União, por sua vez, afirma descaber a multa diária contra a Fazenda, pois, conforme o artigo 37, da Constituição, o administrador só pode fazer o que está expressamente autorizado em lei, sendo a multa do artigo 644, do Código de Processo Civil incompatível com a sistemática de atuação dos órgãos públicos. Aduz a impossibilidade do bloqueio de um por cento da verba destinada pela União à publicidade, como requerido pelo Ministério Público Federal e não apreciado, por hora, pelo magistrado, que deixou o julgamento da questão para a fase de cumprimento da sentença. Alfim, requer o provimento do recurso e a extinção do feito, por perda de objeto.

Contrarrazões do *parquet* apresentadas.



É o relatório.



APELREEX 31987/AL (0004788-54.2011.4.05.8000)
APELANTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APELANTE : UNIÃO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DE ALAGOAS
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Voto)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: A r. sentença, f. 1148-1190, consagrou a pretensão, reconhecendo, na parte primordial, *a necessidade de concurso público, para nomeação e contratação (em caráter definitivo) de servidores, com vistas a suprir a carência do Hospital Universitário Alberto Antunes (HUPAA/UFAL)*, f. 1187.

Vieram, então, os recursos da Universidade Federal de Alagoas, f. 1210-1220, da União Federal, f. 1286-1290, em manifestação de inconformismo.

A temática em foco - realização de concurso público para suprir a carência do Hospital Universitário Alberto Antunes -, reproduz matéria a revelar, de antemão, a interferência do Judiciário na Administração Pública, à medida em que, acatando uma pretensão formulada pelo Ministério Público Federal, impõe a realização de um concurso público.

Neste sentido, em sessão de 08 de março de 2016, na Apelreeex 32948-PB, tive o ensejo de votar, sendo acompanhado pela unanimidade da Turma:

“Processual Civil e Administrativo. Recursos da União e do Município de João Pessoa ante sentença que os condene, ao lado do Estado da Paraíba, a regularizar a realização de, no mínimo, trinta operações renais anualmente, e, recurso, também, do demandante, no sentido de condenar os réus também em danos morais coletivos.

A inicial estabelece a meta perseguida no sentido de *condenar os réus de forma solidária a regularizarem a realização de transplantes renais no Estado da Paraíba a fim de que sejam realizados, no mínimo, 30 (trinta) transplantes reais ao ano, na proporção de 2:1 (dois para um) transplantes com doador cadáver, e pelo menos 20 (vinte) captações de órgãos, mantendo-se a lista de transplantes com todos os pacientes atualizados quanto aos exames cirúrgicos necessários*, f. 30, além da condenação em danos morais coletivos, f. 30.



A r. sentença acatou parcialmente a pretensão, apenas no que toca a realização dos transplantes renais, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos, f. 30.

Ao apreciar o AGTR 134114PB, assentou-se, no que tange a temática relativa à imposição à Administração Pública de certa conduta, que *a situação factual não é só complexa, como extremamente complexa, por se encarar situação factual onde o agravante [Ministério Público Federal] aciona o Judiciário para se imiscuir na área administrativa do Governo, nas suas três esferas, e, nesta, impor medidas, adentrando no delicado terreno da conveniência e oportunidade, afeta a Administração Pública, na qual não é conferido ao Judiciário limitá-lo, na imposição de condutas que fogem a cronograma de trabalho do Poder Executivo, temática que a turma, embora por maioria, vem colocando uma pedra no caminho do agravante*, f. 923.

Praticamente se antecipava o entendimento a predominar na turma, cada vez mais consolidado, de respeito a conveniência da Administração Pública na articular de suas políticas relativas à saúde, trabalhando de acordo com os programas de cada governo, sem oferecer ao Judiciário o poder de interferir, de determinar, de modificar, de acrescentar, em suma, de se imiscuir na conduta da Administração Pública, para impor a prática de determinada conduta, por se situar tudo em área sumamente delicada, na qual o Judiciário, com esse fim, não deve pisar, nem percorrer.

Há um limite na interferência do Julgador, limite mui estreito e diminuto, no qual, v. g., se analisa a conduta dos delegados da Administração Pública na realização de um ato, dentro do ponto de vista de acerto ou desacerto, para fins de indenização, sem que se abra, em hipótese alguma, espaço, por menor que seja, para se ditar a Administração Pública as condutas que ela deva promover.

No caso em apreço, na regularização de transplantes renais no número mínimo de trinta por ano, não há lugar algum onde possa passar uma determinação judicial a fim de compelir a Administração Pública de proceder desse ou daquele jeito, de fazer ou deixar isso ou aquilo, porque essa área deve ser percorrida unicamente pelo Administrador Público, sob pena de o Ministério Público passar a fazer as vezes da Administração Pública, o que encontra empecço nas normas constitucionais.

Fossemos buscar apoio na sabedoria popular, no sentido de deixar que cada ente público exerça suas atividades de forma plena, invocaríamos o ditado no sentido de que cada macaco deve ficar no seu galho.

Não vejo como transformar o Judiciário em órgão a ditar, a pedido do Ministério Público, as condutas administrativas que devem, pela Administração Pública, serem executadas.



Provimento ao apelo da União e do Município de João Pessoa e à remessa obriogatória, estendendo os efeitos do presente julgado ao Estado da Paraíba, que não se insurgiu contra a r. sentença, a fim de a presente decisão ser uma só com relação a todos os três réus.”

É o mesmo caso, aqui, ou seja, a Administração Pública obriga, por força de sentença, a realizar uma conduta.

Mantenho a mesma posição anterior.

Por este entender, dou provimento aos recursos e à remessa, para julgar improcedente a presente ação.

É como voto.



APELREEX 31987/AL (0004788-54.2011.4.05.8000)
APELANTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APELANTE : UNIÃO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DE ALAGOAS
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Processual Civil e Administrativo. Remessa obrigatória e recursos dos demandados em ação civil pública julgada procedente, a impor aos réus, Universidade Federal de Alagoas e União Federal, a *necessidade de concurso público, para nomeação e contratação (em caráter definitivo) de servidores, com vistas a suprir a carência do Hospital Universitário Alberto Antunes (HUPAA/UFAL)*, f. 1187.

A temática em foco - realização de concurso público para suprir a carência do Hospital Universitário Alberto Antunes -, reproduz matéria a revelar, de antemão, a interferência do Judiciário na Administração Pública, à medida em que, acatando uma pretensão formulada pelo Ministério Público Federal, impõe a realização de um concurso público.

Neste sentido, no mesmo rumo, a Turma aprovou, por unanimidade, a Apelreex 324948-PB, desta relatoria, em sessão de 08 de março do corrente ano, cuja ementa assim se colocou:

“Processual Civil e Administrativo. Recursos da União e do Município de João Pessoa ante sentença que os condena, ao lado do Estado da Paraíba, a regularizar a realização de, no mínimo, trinta operações renais anualmente, e, recurso, também, do demandante, no sentido de condenar os réus também em danos morais coletivos. A inicial estabelece a meta perseguida no sentido de *condenar os réus de forma solidária a regularizarem a realização de transplantes renais no Estado da Paraíba a fim de que sejam realizados, no mínimo, 30 (trinta) transplantes reais ao ano, na proporção de 2:1 (dois para um) transplantes com doador cadáver, e pelo menos 20 (vinte) captações de órgãos, mantendo-se a lista de transplantes com todos os pacientes atualizados quanto aos exames cirúrgicos necessários*, f. 30, além da condenação em danos morais coletivos, f. 30.

A r. sentença acatou parcialmente a pretensão, apenas no que toca a realização dos transplantes renais, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos, f. 30.

Ao apreciar o AGTR 134114PB, assenta-se, no que tange a temática relativa à imposição à Administração Pública de certa conduta, que *a situação factual não é só complexa, como extremamente complexa, por se encarar situação factual onde o agravante*



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



[Ministério Público Federal] aciona o Judiciário para se imiscuir na área administrativa do Governo, nas suas três esferas, e, nesta, impor medidas, adentrando no delicado terreno da conveniência e oportunidade, afeta a Administração Pública, na qual não é conferido ao Judiciário limitá-lo, na imposição de condutas que fogem a cronograma de trabalho do Poder Executivo, temática que a turma, embora por maioria, vem colocando uma pedra no caminho do agravante, f. 923.

Praticamente se antecipava o entendimento a predominar na turma, cada vez mais consolidado, de respeito a conveniência da Administração Pública na articular de suas políticas relativas à saúde, trabalhando de acordo com os programas de cada governo, sem oferecer ao Judiciário o poder de interferir, de determinar, de modificar, de acrescentar, em suma, de se imiscuir na conduta da Administração Pública, para impor a prática de determinada conduta, por se situar tudo em área sumamente delicada, na qual o Judiciário, com esse fim, não deve pisar, nem percorrer.

Há um limite na interferência do Julgador, limite mui estreito e diminuto, no qual, v.g., se analisa a conduta dos delegados da Administração Pública na realização de um ato, dentro do ponto de vista de acerto ou desacerto, para fins de indenização, sem que se abra, em hipótese alguma, espaço, por menor que seja, para se ditar a Administração Pública as condutas que ela deva promover.

No caso em apreço, na regularização de transplantes renais no número mínimo de trinta por ano, não há lugar algum onde possa passar uma determinação judicial a fim de compelir a Administração Pública de proceder desse ou daquele jeito, de fazer ou deixar isso ou aquilo, porque essa área deve ser percorrida unicamente pelo Administrador Público, sob pena de o Ministério Público passar a fazer as vezes da Administração Pública, o que encontra empecço nas normas constitucionais.

Fossemos buscar apoio na sabedoria popular, no sentido de deixar que cada ente público exerça suas atividades de forma plena, invocaríamos o ditado no sentido de que cada macaco deve ficar no seu galho.

Não vejo como transformar o Judiciário em órgão a ditar, a pedido do Ministério Público, as condutas administrativas que devem, pela Administração Pública, serem executadas.

Provimento ao apelo da União e do Município de João Pessoa e da remessa obrigatória, estendendo os efeitos do presente julgado ao Estado da Paraíba, que não se insurgiu contra a r. sentença, a fim de a presente decisão ser uma só com relação a todos os três réus.”

Aqui, ante a mesma situação, o mesmo entendimento.

Provimento dos recursos e da remessa, para julgar improcedente a presente ação.



(Acórdão)

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa obrigatória e às apelações do Município de João Pessoa e da União, nos termos do relatório e voto constantes dos autos.

Recife, 24 de maio de 2016.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator